



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133214 - SP (2025/0485518-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A Z DO C (MENOR)
AGRAVADO : G S DO C
ADVOGADO : THIAGO HAMILTON RUFINO- SP340316
INTERES. : T Z N
ADVOGADO : CICERO BEZERRA DA SILVA- SP347985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA MORADIA DEFINITIVA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de suprimento judicial de autorização para moradia definitiva no exterior.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133214 - SP(2025/0485518-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A Z DO C (MENOR)
AGRAVADO : G S DO C
ADVOGADO : THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
INTERES. : T Z N
ADVOGADO : CICERO BEZERRA DA SILVA - SP347985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA MORADIA DEFINITIVA NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de suprimento judicial de autorização para moradia definitiva no exterior.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF); ii) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A Z DO C contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de suprimento judicial de autorização para moradia definitiva no exterior, ajuizada por A Z DO C, representada por T Z N, em face de G S DO C, na qual requer autorização judicial definitiva para fixar residência da criança em Portugal, com tutela de urgência e regime de convivência.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por A Z DO C e T Z N, nos termos da seguinte ementa:

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE SUPRIMENTO DE VONTADE PATERNA – PRETENSÃO DA

GENITORA DE RESIDIR COM A FILHA MENOR NO EXTERIOR. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Preliminar de CERCEAMENTO DE DEFESA afastada. Desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Documento reconhecido pela autoridade cartorária. Inexistência de elementos a afastar a presunção de veracidade. Pouco relevante o resultado da prova dada a atual conjuntura da demanda. MÉRITO. A genitora estabeleceu moradia da infante em Portugal sem consentimento do genitor ou autorização judicial e antes da propositura da presente demanda. Prejuízo ao direito natural de convívio com o pai. Princípio da integral proteção da criança não observado. Ausência de demonstração de que a moradia no exterior esteja proporcionando o maior benefício possível para a menor em questão. Intenso litígio entre os pais da menor e reiterado descumprimento das ordens judiciais proferidas na ação de guarda que levam mesmo à improcedência desta lide. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ fl. 769)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, afastando a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ, do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados (incidência da Súmula 284/STF);
- ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF) relativa à alegada violação dos arts. 3º e 16, I, do ECA e 9º do CPC.

2. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

4. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a reproduzir os argumentos deduzidos no recurso especial, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

5. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0485518-1

Número de Origem:

00209493920238260002 10095445720218260002 10818773620238260002 209493920238260002
20949392023826000210095445720218260002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A Z DO C (MENOR)

REPR. POR : T Z N

ADVOGADO : CICERO BEZERRA DA SILVA - SP347985

AGRAVADO : G S DO C

ADVOGADO : THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A Z DO C (MENOR)

AGRAVADO : G S DO C

ADVOGADO : THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

INTERES. : T Z N

ADVOGADO : CICERO BEZERRA DA SILVA - SP347985

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CICERO BEZERRA DA SILVA, pela parte: .: ALICE ZUZA DO CARMO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026